

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.091 - MT (2011/0136711-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **PATRYCK DE ARAUJO AYALA**  
**AGRAVADO** : **EDU ARRUDA JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

## **EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ fl. 82):

*"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O magistrado, com a modificação dada pela Lei Federal 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, pode pronunciar, de ofício, a prescrição. A situação dos autos mostra que o despacho ordenatório da citação se deu anteriormente a entrada em vigor da modificação legislativa produzida pela Lei Complementar Federal 118/2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo exigida a citação pessoal do executado para interromper o lapso prescricional na espécie. Aplica-se, pois, ao caso em julgamento o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que afirma prescrever a ação para cobrança do crédito tributário em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva se não realizada a sua citação nesse período."*

A decisão agravada está assim ementada (e-STJ fl. 169):

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MULTA AMBIENTAL. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO*

# Superior Tribunal de Justiça

*IMPROVIDO."*

Em suas razões, alega o agravante que a decisão merece reforma, uma vez que o tema jurídico foi prequestionado na instância de origem.

Sustenta que o objeto da execução fiscal não é tributo, por isso não poderia o acórdão basear a prescrição no art. 174 do CTN, mas sim no art. 8º, § 2º, da LEF.

Defende, ainda, que a Fazenda Pública não foi intimada da suspensão do processo.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração.

Pretende o recorrente a não incidência do art. 174 do CTN, alegando que a prescrição não poderia incidir no caso, uma vez que se trata de execução fiscal oriunda de multa ambiental, logo, inaplicável o CTN, mas sim a Lei n. 6.830/80.

É cediço que a cobrança da multa administrativa prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32, aplicado segundo o princípio da simetria e da isonomia.

Com relação à prescrição intercorrente, verifica-se que a execução fiscal foi movida em 8.11.2000 e despachada em 17.7.2001. Sem êxito a citação, a exequente pleiteou a citação por edital o que foi deferido em 26.9.2002. Citado por edital, o executado não pagou o débito. Em dezembro de 2003, a Fazenda requereu a penhora de bens (veículo e reboque) em nome do executado. Em maio/2007, o Juízo de primeiro grau, sem ouvir a Fazenda, decretou a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, de construção pretoriana, que ocorre na hipótese de restar paralisado o feito em razão da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Contudo, para que seja comprovada a prescrição nesta modalidade, é necessária a existência de pretensão executória já levada a Juízo, bem como a inércia do exequente em promover os atos de impulso que lhe cabem, e, ainda, o transcurso do lapso temporal legalmente previsto (cinco anos), sem que tenha

# *Superior Tribunal de Justiça*

existido fato ou ato que a lei confira eficácia interruptiva.

Verifica-se, portanto, que a Fazenda não ficou inerte, não podendo aplicar-lhe a prescrição intercorrente.

No tocante à alegação de que não foi levado em conta o lapso de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 40, § 1º, da LEF, a tese prospera, pois o mencionado dispositivo tem aplicabilidade no presente caso por não se tratar de dívida tributária.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator